

INFRAESTRUTURA URBANA REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS 2020

ACÓRDÃOS

Acórdão: 2.849/2020-TCU-Plenário

Acórdão: 4.061/2020-TCU-Plenário

Acórdão: 2.328/2020-TCU-Plenário

Acórdão: 2.265/2020-TCU-Plenário

Acórdão: 1.994/2020-TCU-Plenário

Acórdão: 2.314/2020-TCU-Plenário

INFRAESTRUTURA URBANA

TCU + CIDADES

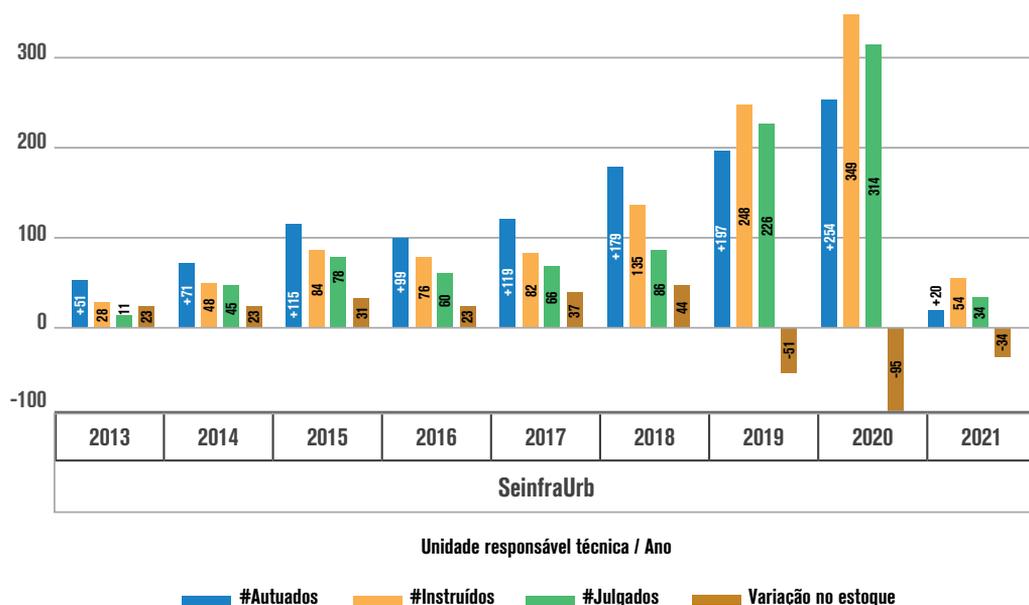
INTRODUÇÃO

- Os processos de denúncia e representação no Tribunal de Contas da União (TCU) estão previstos nos arts. 234 a 237 do Regimento Interno do Tribunal. São instrumentos importantes para que cidadãos, empresas licitantes, associações, órgãos e outros segmentos da sociedade comuniquem ao Tribunal a existência de irregularidades em assuntos pertencentes à sua jurisdição.
- A autuação de processos no órgão tem crescido significativamente ao longo dos últimos anos. Entre 2016 e 2019, os processos autuados na Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) foram de 99, em 2016, a 197, em 2019. No ano de 2020, foi batido o recorde de autuações, 254, sendo as denúncias e representações responsáveis por dois terços desse número, conforme se observa na tabela abaixo. As representações respondem por 62,6% do total de processos autuados no ano de 2020.

Autuados	Representações	Denúncias
254	159	13

Fonte: Sinergia.

- O gráfico abaixo, elaborado a partir de dados extraídos do Sistema Sinergia, mostra um panorama do fluxo de processos de controle externo no âmbito da unidade nos últimos anos.



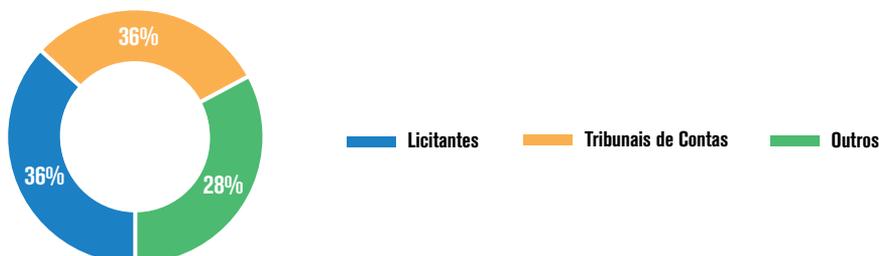
INFRAESTRUTURA URBANA

TCU + CIDADES

- 4 Relatório elaborado por grupo de trabalho instituído por meio da Ordem de Serviço (OS) - Segecex 20, de 6/12/2017, indicou que, no âmbito do Tribunal, no período 1/1/2017 a 21/2/2018, 40% dos processos autuados foram do tipo representação, o que indica a importância desse tipo processual para a unidade e necessidade de se preverem mecanismos de otimização da força de trabalho.
- 5 Nesse processo, a SeinfraUrbana criou, em maio de 2020, um grupo de trabalho para lidar com essa demanda, composto por um supervisor, com a função de especialista sênior II, quatro auditores (AUFCS) e um técnico (TEFC). O objetivo era, predominantemente, lidar com os processos de representação, procurando selecionar aqueles que tivessem similaridades e oportunidades de padronização, a fim de reduzir consideravelmente o volume de processos na unidade, a partir do ganho de escala e da identificação de boas práticas durante a execução dos trabalhos.

O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

- 6 O período abrangido pela experiência pode ser considerado exitoso, tendo em vista a instrução de 137 processos (alguns com mais de uma instrução), de meados de maio a 13 de novembro, totalizando um volume de recursos fiscalizados (VRF) de mais de R\$ 700 milhões. Também merece destaque o fato de que, com a similaridade que foi se observando em alguns processos e repetição de alguns representantes, a produtividade média do grupo foi ampliada com o decorrer dos meses.
- 7 Dos 137 processos mencionados, 19 foram Solicitações de Informação (Soli) e, portanto, não têm valor de VRF atribuído. Dos 115 processos restantes, 30 possuem materialidade acima de R\$ 5 milhões.
- 8 Em termos de iniciativa desses processos de representação e denúncia, ou seja, quem encaminhou a demanda ao TCU, há um equilíbrio entre licitantes e tribunais de contas, com 41 processos para cada grupo, o que representa um total de 72% dos processos ora analisados, conforme se vislumbra no gráfico abaixo. A soma de todas as outras categorias, em que se encontram controladorias, procuradorias, associações, vereadores, entre outros, corresponde aos 28% restantes, dos 115 processos mencionados.



INFRAESTRUTURA URBANA

TCU + CIDADES

- 9 Apesar do volume, insta destacar que 25 desses processos tiveram como proposta de encaminhamento o não conhecimento da representação ou denúncia, pelo fato de a unidade técnica não encontrar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU. Esse fato é relevante, pois o conhecimento dos requisitos de admissibilidade por parte dos representantes e denunciante é fundamental para a apresentação de demandas consistentes ao Tribunal, beneficiando, em última instância, a própria sociedade, uma vez que aumenta a produtividade das unidades técnicas, com a alocação da mão de obra em processos mais relevantes.
- 10 Nesse contexto, vale mencionar as representações em que o TCU é instado a se posicionar em relação a controvérsias no âmbito de contratos firmados entre jurisdicionados e terceiros ou à prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos. O TCU não possui competência para atuar nessas demandas, conforme ampla jurisprudência.
- 11 Há, também, um volume não desprezível de processos que são admitidos, mas, após análises sumárias, são considerados improcedentes.
- 12 Dentre os processos que têm prosseguimento, as principais irregularidades apontadas pelos representantes e denunciante são relacionadas a editais de licitação com cláusulas consideradas restritivas ou desclassificações em certames por excesso de rigor na fase de julgamento das propostas, muitas vezes em desrespeito ao próprio edital regente. Também merece menção uma quantidade relevante de denúncias e representações sobre obras paralisadas ou com execução muito lenta.
- 13 As fichas-síntese apresentadas a seguir representam uma amostra das situações descritas acima, baseadas em casos concretos, e podem servir de referência para gestores e entidades que se relacionam com o Tribunal por meio desses processos.



TCU+Cidades
 Programa de apoio à gestão
 municipal responsável

INFRAESTRUTURA URBANA

CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DE SISTEMA DE ADUÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA-CE

O QUE O TCU FISCALIZOU

Trata-se de representação contra possíveis irregularidades na concorrência 2020.01.28.02, conduzida pelo município de Tejuçuoca-CE, sob o valor estimado de R\$ 3 milhões. O certame tem como objeto a execução de obras de sistema de abastecimento de água do município.

O QUE O TCU ENCONTROU

- O TCU encontrou as seguintes irregularidades: possível direcionamento do certame, com possibilidade de maior custo para a contratação; e adoção de excesso de rigor no julgamento de proposta financeiramente vantajosa, por pequena diferença no coeficiente de mão de obra em um único serviço.

O QUE O TCU DECIDIU

- O Tribunal determinou à Prefeitura municipal de Tejuçuoca que adote as providências necessárias para a efetiva anulação dos atos inerentes à indevida desclassificação da empresa Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli da Concorrência 2020.01.28.02 e de todos os atos administrativos decorrentes, devendo o certame retornar à etapa de avaliação das propostas, e aos gestores no referido município informar ao TCU o efetivo cumprimento da medida.
- Também determinou à Prefeitura de Tejuçuoca que se abstenha de incorrer nas irregularidades identificadas no presente processo.

- Determinou, ainda, a audiência da presidente da comissão de licitação, para que justifique a desclassificação indevida da empresa representante, em razão de pequena diferença no coeficiente de mão de obra de um único serviço da planilha orçamentária.

BENEFÍCIO

- A escolha da proposta mais vantajosa para a Administração pode representar uma economia de R\$ 886.278,36 para os cofres públicos.

DADOS DA DELIBERAÇÃO

Acórdão: 2.849/2020-TCU-Plenário

Data da sessão: 21/10/2020

Relator: André de Carvalho

TC: 027.001/2020-2

Unidade responsável: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

INFRAESTRUTURA URBANA



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DO PROJETO-PADRÃO FNDE

O QUE O TCU FISCALIZOU

Trata-se de representação contra possíveis irregularidades na concorrência pública 1/2020, promovida pela Prefeitura de Ipirá-BA. O certame tem como objeto a contratação de empresa para construção de escola com 12 salas de aula do projeto-padrão Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O QUE O TCU ENCONTROU

- O TCU encontrou as seguintes irregularidades no edital: exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação; exigência de equipe técnica composta por, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança e 1 (um) engenheiro eletricista, para obra de pequeno porte; exigência de atestados para serviços de baixa complexidade técnica e pequena materialidade; e ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global.

O QUE O TCU DECIDIU

- O Tribunal determinou à Prefeitura municipal de Ipirá-BA que promova, no prazo de 15 dias, a devida anulação da concorrência pública 1/2020 e dos atos dela decorrentes.
- Também orientou a prefeitura a não incluir, em certames futuros similares, cláusulas maculadas pelas seguintes falhas: indevida exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, em dissonância com decisões desta Corte (Acórdãos 291/2014 - relator:

Ministro-Substituto Augusto Sherman; 604/2015 - relator: Ministro José Mucio; e 1.301/2015 - relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário); indevida exigência de equipe técnica composta por, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança e 1 (um) engenheiro eletricista, face ao porte da obra a ser executada, contrariando o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); indevida exigência de atestados atinentes a serviços de potencial baixa complexidade técnica e materialidade, contrariando o disposto nos Acórdãos 445/2014 - relator: Ministro José Jorge; e 1.230/2008 - relator: Ministro Guilherme Palmeira, ambos do Plenário; e não formalização, no edital, dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 e na Súmula 259/2010 deste Tribunal.

BENEFÍCIO

- A anulação da concorrência pública 1/2020 e de todos os eventuais atos administrativos subsequentes pode gerar contratação mais econômica para o município.

DADOS DA DELIBERAÇÃO

Acórdão: 4.061/2020-TCU-Plenário
 Data da sessão: 8/12/2020
 Relator: Raimundo Carreiro
 TC: 027.117/2020-0
 Unidade responsável: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

INFRAESTRUTURA URBANA

CONTRATAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ-PE

O QUE O TCU FISCALIZOU

Trata-se de representação contra possíveis irregularidades ocorridas na tomada de preços 3/2020. O certame tem como objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de sistemas de abastecimento de água em áreas rurais do município de Bodocó-PE.

O QUE O TCU ENCONTROU

- O TCU encontrou a seguinte irregularidade no edital: exigência de garantia, na forma de caução, como condição para participação no certame, a ser comprovada antes da abertura das propostas, tendo como justificativa o cumprimento de obrigações trabalhistas e ressarcimento de possíveis danos ambientais.

O QUE O TCU DECIDIU

- O Tribunal cientificou o município de Bodocó-PE de que a exigência de garantia, na forma de caução, como condição para participação no certame, fere os princípios da universalidade e competitividade e afronta os arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI; e 43, inciso I, da Lei de Licitações. Além disso, a garantia de proposta não se presta a assegurar obrigações trabalhistas ou danos ambientais, entre outras exigências, por ausência de previsão legal.

BENEFÍCIO

- A intervenção do Tribunal pode ajudar a aperfeiçoar novos editais a serem lançados pela municipalidade.

DADOS DA DELIBERAÇÃO

Acórdão: 2.328/2020-TCU-Plenário

Data da sessão: 2/9/2020

Relator: Marcos Bemquerer

TC: 027.572/2020-0

Unidade responsável: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

INFRAESTRUTURA URBANA



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O QUE O TCU FISCALIZOU

Trata-se de representação contra o edital de concorrência 1/2020, no valor estimado de R\$ 10.011.536,91. O certame tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da sede do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP).

O QUE O TCU ENCONTROU

- O representante alegou que o edital apresentava orçamento elaborado com diferentes referenciais, com datas-bases diferentes entre si e defasadas em relação à publicação do edital. Também se insurgiu contra a proibição de participação de empresas em recuperação judicial. A unidade técnica do TCU propôs ouvir a entidade em sede de oitiva, sem se pronunciar quanto ao mérito da questão.

O QUE O TCU DECIDIU

- Embora o Plenário tenha considerado a representação improcedente e proposto o arquivamento do processo, o Tribunal optou por recomendar ao CRMV-SP que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial, para efeito de reajustamento contratual, a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos dos arts. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001. Por sua importância, convém resumir o entendimento exposto no voto condutor do referido Acórdão, segundo o qual: eventual defasagem nas referências utilizadas é compensada por diversas outras folgas nos custos referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi); apesar do período transcorrido a partir das datas-bases das referências

utilizadas, o orçamento do certame ainda respeita o atributo da temporalidade; quanto ao prazo máximo admissível entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame, o atual cenário macroeconômico, com baixas taxas de juros, e a recente edição da Instrução Normativa Seges 73/2020 recomendam a evolução da jurisprudência do TCU, no sentido de que o prazo de até um ano entre as referências pesquisadas e a data de divulgação do instrumento convocatório seja adequado, também, para a validade de um orçamento estimativo visando à licitação de uma obra pública. Ainda, sobre a proibição de participação de empresas em recuperação judicial, o relator entendeu que é cabível a exigência de certidão negativa de recuperação judicial para que a Administração tome conhecimento da situação da empresa licitante e, por conseguinte, possa avaliar a situação de eventual processo de recuperação judicial por meio das diligências cabíveis, não havendo que se falar em inabilitação imediata da empresa que se encontra em recuperação judicial.

BENEFÍCIO

- A intervenção do Tribunal pode ajudar a aprimorar os procedimentos licitatórios.

DADOS DA DELIBERAÇÃO

Acórdão: 2.265/2020-TCU-Plenário

Data da sessão: 26/8/2020

Relator: Benjamin Zymler

TC: 028.129/2020-2

Unidade responsável: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

INFRAESTRUTURA URBANA

REFORMA PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE

O QUE O TCU FISCALIZOU

Trata-se de representação contra irregularidades no edital de licitação da concorrência 1/2020 do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). O certame tem como objeto a contratação de empresa para reforma de espaço do hospital destinado à implantação de serviço de hemodiálise.

O QUE O TCU ENCONTROU

- O TCU encontrou as seguintes irregularidades no edital: exigências que não preenchem simultaneamente os requisitos de relevância técnica e valor significativo, em afronta ao § 2º da Lei 8.666/1993 e à Súmula 263/2011 do TCU, como, por exemplo, comprovação de instalação anterior de gases medicinais e impermeabilização de lajes e terraços; vedação ao somatório de atestados entre as exigências de qualificação técnico-operacionais e profissional, em afronta à jurisprudência da Corte.

O QUE O TCU DECIDIU

- O Tribunal determinou ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle que, em obediência ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, condicione a continuidade da concorrência 1/2020 à correção das seguintes irregularidades, informando ao Tribunal as providências adotadas: exclusão dos itens “instalação de gases medicinais” e “instalação de impermeabilização de lajes/terraços” das exigências de qualificação técnico-operacionais e profissional, por estarem em

desacordo com o § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993 e a Súmula 263/2011 do TCU; exclusão da vedação ao somatório de atestados das exigências de qualificação técnico-operacionais e profissional, por estar em desacordo com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 1.095/2018-TCU-Plenário).

BENEFÍCIO

- O aperfeiçoamento do edital de licitação pode reduzir o valor inicial do contrato, por aumentar a competitividade no certame.

DADOS DA DELIBERAÇÃO

Acórdão: 1.994/2020-TCU-Plenário

Data da Sessão: 5/8/2020

Relator: Marcos Bemquerer

TC: 025.148/2020-6

Unidade responsável: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

INFRAESTRUTURA URBANA

REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADE DO SENAC EM TAGUATINGA-DF

O QUE O TCU FISCALIZOU

Trata-se de representação contra possíveis irregularidades ocorridas na licitação 10/2020. O certame tem como objeto é a reforma e ampliação de unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) em Taguatinga-DF.

O QUE O TCU ENCONTROU

- O TCU encontrou a seguinte irregularidade no edital: exigência de que os licitantes apresentem, nas planilhas de preços das propostas, as marcas dos produtos a serem utilizados na obra, o que fere o próprio regulamento de licitações da entidade, a Resolução 958/2012.

O QUE O TCU DECIDIU

- O Tribunal decidiu dar ciência ao Senac-DF de que a exigência de apresentação de marca, fabricante ou modelo dos produtos ofertados nas planilhas orçamentárias dos licitantes afronta os princípios da Lei 8.666/1993 e o art. 13, § 1º, da Resolução 958/2012, da própria instituição.

BENEFÍCIO

- A intervenção do Tribunal pode ajudar a aperfeiçoar os editais de licitação do Sistema S.

DADOS DA DELIBERAÇÃO

Acórdão: 2.314/2020-TCU-Plenário

Data da sessão: 2/9/2020

Relator: Ana Arraes

TC: 029.162/2020-3

Unidade responsável: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

LISTA DE OUTROS PROCESSOS E ACÓRDÃOS

TC 024.913/2020-0 – Acórdão 680/2021 – Plenário
TC 025.204/2020-3 – Acórdão 10.047/2020 – 1C
TC 026.795/2020-5 – Acórdão 10.415/2020 – 2C
TC 015.517/2018-7 – Acórdão 2.782/2020 – Plenário
TC 015.799/2020-4 – Acórdão 2.448/2020 – Plenário
TC 021.146/2018-7 – Acórdão 8.122/2020 – 2C
TC 026.008/2020-3 – Acórdão 4.504/2021 – 1C
TC 027.001/2020-2 – Acórdão nº 2849/2020 – Plenário
TC 028.214/2020-0 - Acórdão nº 114/2021 - Plenário
TC 030.305/2020-9 - Acórdão nº 3157/2020 – Plenário
TC 039.909/2018-2 - Acórdão nº 8917/2020 – 2C
TC 039.458/2018-0 - Acórdão nº 5890/2021– 2C
TC 034.817/2015-8 – Acórdão nº 1972/2016- 1C
TC 013.651/2015-3 - Acórdão nº 9305/2015 – 2C
TC 028.316/2020-7 - Acórdão nº 2499/2020 - Plenário
TC 028.318/2020-0 - Acórdão nº 570/2021– Plenário
TC 025.581/2017-1 - Acórdão nº 861/2021– Plenário
TC 023.662/2018-2 - Acórdão nº 1566/2019 – 2C
TC 025.148/2020-6 - Acórdão nº 1994/2020 - Plenário
TC 027.001/2020-2 - Acórdão nº 2849/2020 – Plenário
TC 027.572/2020-0 - Acórdão nº 2328/2020 - Plenário
TC 028.129/2020-2 - Acórdão nº 2265/2020 –Plenário
TC 033.951/2020-9 - Acórdão nº 927/2021 – Plenário
TC 027.117/2020-0 - Acórdão nº 4061/2020 – Plenário
TC 029.373/2020-4 - Acórdão nº 159/2021 - Plenário
TC 031.482/2020-1 - Acórdão nº 11536/2020 – 2C
TC 039.178/2020-0 - Acórdão nº 41/2021 - Plenário
TC 040.805/2020-4 - Acórdão nº 4527/2020 - Plenário
TC 027.616/2020-7 - Acórdão nº 2343/2020 - Plenário
TC 027.613/2020-8 – Acórdão nº 2228/2020 - Plenário

Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

